



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 19 de agosto de 2026.

Ao

Setor de Contratos e Licitações

PARECER N° 124/AGEDOCE/JUR/2026

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E DE TRANSPORTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. QUESTÕES DE NATUREZA TÉCNICA PENDENTES DE ANÁLISE. RECOMENDAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME PARA REVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica da impugnação administrativa apresentada pela empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** em face do Edital do Ato Convocatório n° 07/2026, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na aquisição de insumos com transporte, carga e descarga para dar continuidade à implantação de projetos hidroambientais e de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no âmbito do Subprograma 16.1 – Iniciativa RIO VIVO.

O procedimento adota o critério de julgamento de menor preço por lote e encontra-se submetido à Lei Federal n° 14.133/2021, à Resolução ANA n° 122/2019, à Portaria IGAM n° 17/2026 e às demais normas aplicáveis, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas à forma de medição e remuneração dos serviços de transporte do Lote 2; à garantia adicional prevista no item 9.2 do Edital; às formalidades para apresentação de impugnações e recursos; aos critérios de qualificação técnica; à divergência entre os locais de entrega e aqueles considerados na memória de cálculo do frete; à metodologia de composição e distribuição dos custos de transporte; às disposições relativas ao cronograma, reajuste, pagamento, vigência e repartição de riscos; e à restrição ao direito da contratada de suspender a execução contratual na hipótese de inadimplemento da contratante.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a suspensão da sessão pública, a retificação dos instrumentos convocatórios e sua posterior republicação, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Instada a se manifestar sobre as questões de natureza predominantemente técnica, a área demandante apresentou Folha de Informação específica quanto aos itens 3.5 e 3.6 da impugnação, reconhecendo a necessidade de alteração da forma de apresentação dos cálculos dos insumos e do frete e, consequentemente, de retificação do Termo de Referência

É o relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalta-se a necessidade de análise quanto ao cumprimento das condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **Completa Empreendimentos Ltda – ME**, nos autos do procedimento licitatório.

Materialmente, o instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer pessoa caso contenha cláusulas que contrariem a Lei de Licitações, bem como os princípios da Legalidade, Igualdade e Competitividade do certame.

Dessa forma, um edital que não observe às exigências legais e principiológicas estará eivado por vícios, tornando-se plenamente passível de impugnação com o objetivo exclusivo de corrigir as irregularidades identificadas.

Portanto, a Lei n.º 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Tal previsão encontra-se expressamente disposta no instrumento convocatório, especificamente no Item 10, intitulado "Dos Pedidos de Esclarecimento e Impugnação do Pregão/Ato Convocatório". Assim, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data de abertura do certame.



10. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

10.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Compulsando os autos do processo licitatório em questão, constata-se que a abertura do certame foi designada para o dia 20 de agosto de 2026. Dessa forma, os interessados poderiam ingressar com suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 17 de agosto de 2026.

Da análise dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa Completa Empreendimentos Ltda – ME foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida, passando-se à análise do mérito das razões expostas.

II – DO MÉRITO:

II.1 – Da alegada contradição entre o critério de medição e a forma de remuneração do Lote

2

Quanto ao item 3.1 da impugnação, a empresa questiona a metodologia estabelecida para medição e remuneração dos serviços de transporte, carga e descarga do Lote 2, sustentando haver incompatibilidade entre o critério de medição previsto no Termo de Referência e a unidade adotada na planilha orçamentária para formação do preço estimado.

Verifica-se que a questão suscitada envolve aspectos de natureza predominantemente técnica, relacionados à metodologia de dimensionamento do transporte, à composição dos custos, à unidade de medição e à forma de remuneração, cuja avaliação compete à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e da respectiva planilha orçamentária.

Nesse sentido, a análise acerca da adequação da metodologia adotada, bem como da necessidade de eventual compatibilização entre os critérios de medição e remuneração, demanda avaliação técnica específica, não cabendo a esta Assessoria Jurídica substituir o setor competente na definição ou validação dessas premissas.

Dessa forma, **entende-se pelo acolhimento do item 3.1** quanto à necessidade de revisão, pela área técnica competente, da metodologia adotada para medição e remuneração dos serviços de transporte do Lote



2, a fim de verificar a compatibilidade entre os critérios estabelecidos e promover, **quando cabível**, os ajustes pertinentes no Termo de Referência, na planilha orçamentária e nos demais documentos correlatos.

II.2 – Da garantia adicional prevista no item 9.2 do Edital

O item 9.2 prevê que será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela AGEDOCE, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta.

A disposição reproduz, em essência, o art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que a norma legal delimita expressamente sua incidência às **contratações de obras e serviços de engenharia**, não estabelecendo idêntica exigência para compras de bens.

No presente procedimento, o objeto principal consiste na aquisição de insumos, sendo transporte, carga e descarga atividades acessórias e necessárias ao fornecimento. O próprio Termo de Referência assim define a contratação.

A garantia de proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza e finalidade próprias e não autoriza, por analogia, a extensão da garantia adicional prevista especificamente no art. 59, § 5º, para hipótese não contemplada pelo legislador.

Desse modo, assiste razão à impugnante neste ponto, recomendando-se a exclusão do item 9.2 do Edital.

II.3 – Das formalidades para apresentação de impugnações, recursos e documentos

A impugnante questiona a exigência de encaminhamento das impugnações e recursos por via postal, com Aviso de Recebimento, cumulativamente com o envio eletrônico da documentação e do respectivo comprovante de postagem.

Após reanálise, entende-se que **não assiste razão à impugnante**.

A AGEDOCE, na condição de entidade delegatária das funções de Agência de Água, submete seus procedimentos de seleção às disposições da Resolução ANA nº 122/2019, norma específica aplicável à matéria. Nos termos do art. 7º, inciso V, da referida Resolução, os pedidos de impugnação ao ato convocatório deverão ser **protocolados na entidade delegatária**, observados os prazos ali estabelecidos, sem que a norma defina meio exclusivo ou forma específica para a realização desse protocolo.

Nesse contexto, inexistindo na Resolução disciplina exaustiva acerca do meio pelo qual deverá ser formalizado o protocolo, mostra-se legítima a definição, no próprio instrumento convocatório, dos



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

procedimentos destinados ao recebimento e à formalização das manifestações dos interessados, desde que estabelecidos de forma prévia, objetiva e isonômica e que não inviabilizem o exercício do direito de impugnação e recurso.

A sistemática adotada pelo Edital, ao conjugar o encaminhamento da documentação por via postal, com Aviso de Recebimento, e seu envio eletrônico acompanhado do respectivo comprovante de postagem, constitui regra de natureza procedimental destinada a conferir formalidade, rastreabilidade e segurança ao recebimento das manifestações, ao mesmo tempo em que o encaminhamento eletrônico possibilita à Comissão o conhecimento imediato de seu conteúdo e a verificação do cumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Ademais, a exigência encontra-se expressamente prevista no Edital e é aplicável indistintamente a todos os interessados, não se identificando elemento que, por si só, demonstre restrição indevida ao exercício do direito de impugnação ou recurso.

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 29 da Resolução ANA nº 122/2019, os casos omissos serão decididos pela entidade delegatária em concordância com as leis, decretos e normas pertinentes ao assunto, o que reforça a possibilidade de disciplinamento, no instrumento convocatório, dos aspectos procedimentais não exauridos pela regulamentação específica.

Dessa forma, **não se verifica ilegalidade na sistemática prevista nos itens 10 e 11 do Edital, razão pela qual não merece acolhimento a impugnação neste ponto**, mantendo-se a redação do instrumento convocatório.

Outro ponto pela empresa impugnante insurge-se contra a exigência editalícia de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documento na documentação exigida no certame, sustentando, em síntese, suposta afronta aos princípios licitatórios e formalismo moderado.

A impugnante embasa suas razões sustentando que a Lei nº 13.726/2018 dispensa o reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente público conferir a autenticidade por simples confronto com o original quando necessário.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Ressalte-se que, embora exerça funções delegadas relacionadas à gestão de recursos hídricos e administre recursos oriundos de Contratos de Gestão, a AGEDOCE possui natureza jurídica de associação civil sem fins econômicos, nos termos da Lei Federal nº 10.881/2004, não integrando a Administração Pública direta ou indireta.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Isto implica dizer que a os **funcionários da AGEDOCE não são agentes públicos**, logo **não possuem fé pública para conferir autenticidade a documentos apresentados em conferência com a documentação original**.

Desta feita, a exigência de reconhecimento de firma na documentação e a exigência de cópia autenticada de documentos a serem apresentados no certame, além de se inserirem nas práticas ordinariamente adotadas pela AGEDOCE em seus procedimentos licitatórios, possuem finalidade legítima e compatível com os princípios que regem as contratações públicas, constituindo mecanismo destinado a conferir maior segurança jurídica, autenticidade e confiabilidade aos documentos apresentados pelas licitantes, ao passo que a AGEDOCE, **enquanto não integrante da administração pública, não possui legitimidade para conferir autenticação de documentos não expedidos por ela**.

Ademais, o próprio instrumento convocatório disciplina de forma expressa, coerente e satisfatória os meios de apresentação e autenticação documental, em seus itens de 7.2. à 7.6:

7.2. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação. **Não será realizada a conferência de cópias simples com o original, ante a inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.726/2018 à AGEDOCE.** (grifo nosso)

7.3. **Será admitida a apresentação de cópia simples de documento público ou particular mediante declaração de autenticidade dos mesmos por advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, indicando expressamente quais documentos este ateste se refere, nos termos do Artigo 12, inciso IV da Lei Federal nº14.133/21. (grifo nosso)

7.4. As certidões disponibilizadas através da internet serão consideradas como documento original, sempre observando o prazo de vigência dessas.

7.5. Os documentos assinados digitalmente, **quando impressos**, só serão aceitos se possuírem link, código, ou qualquer outro meio que permita a confirmação de autenticidade pelo Pregoeiro no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido no envelope. (grifo nosso)

7.6. Em caso de necessidade, os meios para comprovação da veracidade da assinatura digital serão avaliados pelo Pregoeiro e equipe de apoio durante a sessão pública.

Dessa forma, verifica-se que o edital não apenas prevê hipóteses específicas de autenticação documental, como também estabelece, de maneira clara e objetiva, os meios admitidos para conferência de



autenticidade, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse cenário, a exigência de reconhecimento de firma e de apresentação de cópia autenticada na documentação a ser apresentada revela-se medida legítima, razoável e proporcional, voltada à prevenção de fraudes documentais e à preservação da confiabilidade do certame, sobretudo por se tratar de providência simples, de baixo custo e plenamente acessível às licitantes, não configurando restrição indevida à competitividade.

Assim, **opina esta Assessoria Jurídica pela improcedência da impugnação apresentada neste ponto**, com a consequente manutenção integral das exigências documentais ora discutidas.

II.4 – Da qualificação técnica

O item 7.12.1.1 exige atestado de capacidade técnica comprovando “experiência no objeto do Ato Convocatório”.

Considerando que o procedimento está dividido em quatro lotes com objetos e características distintas, a expressão genérica pode suscitar dúvida quanto à extensão da experiência exigida e quanto aos fornecimentos ou serviços considerados pertinentes e compatíveis.

A qualificação técnica deve guardar relação de pertinência e proporcionalidade com o objeto efetivamente disputado pelo licitante, mediante critérios suficientemente objetivos para permitir o conhecimento prévio das condições de habilitação.

Do mesmo modo, o simples fato de determinado contrato utilizado como comprovação permanecer vigente não afasta a experiência efetivamente adquirida nas parcelas já executadas, desde que o atestado demonstre execução satisfatória em quantitativo e complexidade compatíveis com a exigência estabelecida.

Dessa forma, entende-se pelo **acolhimento parcial do item 3.4**, recomendando-se a revisão das exigências de qualificação técnica para estabelecer critérios objetivos e proporcionais por lote e admitir, quando tecnicamente cabível, a comprovação mediante parcelas efetivamente executadas de contratos ainda vigentes.

Quanto à exigência formal de autenticação ou reconhecimento de firma, mantém-se o entendimento exposto no tópico anterior.

II.5 – Dos locais de entrega e da memória de cálculo do frete



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Quanto aos itens 3.5 e 3.6 da impugnação, a área técnica esclareceu que os insumos serão entregues nas sedes municipais e informou que os elementos relativos ao cálculo dos insumos e do frete encontram-se atualmente apresentados de forma macro nos Painéis 5 e 6 do Apêndice II do Termo de Referência.

A manifestação técnica reconheceu, contudo, a necessidade de alteração da forma de apresentação dos respectivos cálculos, com vistas a facilitar sua análise pelos interessados, concluindo expressamente pela necessidade de retificação do Termo de Referência.

Nesse contexto, considerando que as questões suscitadas repercutem diretamente na compreensão das condições de entrega e na formação das propostas, entende-se pelo acolhimento dos itens 3.5 e 3.6 quanto à necessidade de revisão e compatibilização dos documentos da contratação, devendo a área técnica, por ocasião da retificação do Termo de Referência, explicitar adequadamente os locais de entrega e apresentar de forma clara a metodologia e os elementos utilizados na composição e distribuição dos custos de transporte.

II.6 – Das demais inconsistências entre o Edital, Termo de Referência e minuta contratual

Quanto ao cronograma físico-financeiro, verifica-se que os documentos apresentam marcos temporais vinculados a períodos de 2026 já incompatíveis com o cronograma efetivo do procedimento. Considerando que o planejamento temporal influencia a logística, a disponibilidade dos insumos e o fluxo financeiro dos participantes, mostra-se necessária sua atualização.

A impugnação merece, portanto, **acolhimento quanto à atualização do cronograma físico-financeiro**, devendo os períodos ser vinculados a marcos contratuais objetivos.

Em relação ao alegado conflito quanto ao reajustamento de preços, a impugnante questiona o item 6.2.16 do Edital, segundo o qual “o valor da proposta é fixo e irrevogável”, sustentando haver contradição com o item 13.3 do mesmo instrumento e com a Cláusula 5.1 da minuta contratual, que admitem o reajuste dos valores contratados após o período estabelecido.

Após análise, entende-se que **não assiste razão à impugnante**.

O item 6 do Edital disciplina especificamente a **apresentação e as condições da proposta comercial**, razão pela qual a previsão contida no item 6.2.16 deve ser compreendida no sentido de que o valor ofertado pelo licitante é fixo e irrevogável enquanto proposta, não sendo admitida sua posterior alteração no curso do procedimento seletivo.

Diversa é a disciplina constante do item 13.3 do Edital e da Cláusula 5.1 da minuta contratual, que se refere ao **reajuste dos valores contratados**, instituto incidente em momento posterior à celebração do



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

ajuste e condicionado ao preenchimento dos requisitos nele estabelecidos. A própria Cláusula 5.1 prevê que o reajuste será admitido após o período de 12 meses contado da elaboração do orçamento estimado, mediante aplicação do IPCA, incidindo somente sobre o saldo não pago ou sobre as prestações seguintes, conforme o caso.

Não há, portanto, incompatibilidade entre as disposições. A primeira estabelece a **imutabilidade do valor apresentado pelo licitante em sua proposta**, enquanto as demais disciplinam o **reajustamento do preço contratual durante a execução do ajuste**, após implementadas as condições previstas contratualmente.

Tal diferenciação mostra-se, inclusive, compatível com a sistemática do art. 92, inciso V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a disciplina do reajustamento como elemento próprio do contrato, mediante definição de critérios, data-base e periodicidade.

Dessa forma, **entende-se pelo não acolhimento do item 3.7, alínea “b”**, uma vez que não se verifica contradição entre o item 6.2.16 do Edital e as disposições relativas ao reajuste contratual, porquanto tratam de situações distintas: a primeira referente ao valor apresentado na proposta comercial e as demais ao reajustamento dos valores após a formalização e durante a execução do contrato.

Em relação aos prazos para pagamento, a minuta contratual prevê pagamento em até 10 dias úteis da emissão da nota fiscal/fatura. O Termo de Referência estabelece condição diversa, devendo os documentos adotar prazo e marco inicial uniformes.

Também deve ser corrigida a Cláusula Segunda da minuta, que mantém o prazo de vigência como campo não preenchido — “xx (xxxxx) meses” —, apesar de o Termo de Referência estabelecer vigências distintas para os lotes. Trata-se de inconsistência material passível de correção, mas que deve ser eliminada antes da republicação.

Quanto às disposições que atribuem à contratada responsabilidade por equívocos no dimensionamento de sua proposta e por riscos ordinariamente inerentes à execução, não se verifica necessidade de supressão integral. Tais previsões devem ser interpretadas em conjunto com as regras legais e contratuais de alteração e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, não podendo servir de fundamento para transferir à contratada riscos decorrentes de alterações promovidas pela própria contratante ou de fatos legalmente aptos a ensejar reequilíbrio.

Consequentemente, neste último aspecto, **não se acolhe a pretensão de exclusão genérica das disposições**, sem prejuízo de sua interpretação conforme a legislação aplicável.



II.7 – Da restrição ao direito de suspensão da execução contratual

Quanto ao item 3.8 da impugnação, a empresa questiona a Cláusula 16.2 da minuta contratual, que veda à contratada a suspensão do contrato com fundamento no art. 137, § 3º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 sem prévia autorização judicial, requerendo a exclusão da referida disposição.

Após análise, entende-se que **não assiste razão à impugnante**.

A AGEDOCE, na condição de filial da AGEVAP, entidade delegatária das funções de Agência de Água, **não integra a Administração Pública direta ou indireta**, submetendo seus procedimentos de contratação ao regime específico estabelecido pela Resolução ANA nº 122/2019, sem prejuízo da observância dos princípios e demais normas pertinentes.

Nesse sentido, o art. 19 da Resolução ANA nº 122/2019 estabelece que os contratos celebrados pelas entidades delegatárias deverão definir os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, prevendo expressamente, entre suas cláusulas essenciais, os direitos e responsabilidades dos contratantes e os casos de rescisão contratual. Ademais, o art. 29 atribui à própria entidade delegatária competência para decidir os casos omissos no Regulamento, em consonância com as leis, decretos e normas pertinentes.

Nesse contexto, a referência ao art. 137, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021 na minuta contratual **não implica, por si só, a transposição integral do regime jurídico-administrativo previsto na referida Lei aos contratos celebrados pela entidade delegatária**, devendo a disposição ser interpretada em conjunto com o regime próprio aplicável à AGEVAP/AGEDOCE e com as condições expressamente estabelecidas no instrumento contratual.

Dessa forma, **entende-se pelo não acolhimento do item 3.8**, mantendo-se a redação da Cláusula 16.2 da minuta contratual, considerando o regime jurídico próprio aplicável às contratações realizadas pelas entidades delegatárias e a autonomia conferida à AGEVAP/AGEDOCE para estabelecer, em seus instrumentos contratuais, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, observadas as disposições da Resolução ANA nº 122/2019 e demais normas pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** e, quanto aos pontos passíveis de análise neste momento, pelo seu **DEFERIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

- a) quanto ao **item 3.1 da impugnação**, referente ao critério de medição e à forma de remuneração do Lote 2, considerando a natureza predominantemente técnica da matéria, **recomenda-se seu encaminhamento à área técnica competente para análise específica**, a fim de verificar a adequação da metodologia adotada e, se necessário, promover os ajustes pertinentes nos documentos da contratação;
- b) **pelo acolhimento da impugnação** referente à prestação de garantia adicional prevista no item 9.2 do Edital, **recomendando-se a sua supressão**;
- c) **pela improcedência da impugnação** quanto à exigência de encaminhamento simultâneo dos pedidos de impugnação e/ou recursos por via postal e por correio eletrônico, por não se verificar ilegalidade na sistemática prevista nos itens 10.3.1 e 11.3 do Edital, mantendo-se a redação do instrumento convocatório neste ponto;
- d) **pela improcedência da impugnação** relativa à exigência de reconhecimento de firma e autenticação de documentos, tendo em vista a natureza jurídica da AGEDOCE e a legitimidade das exigências editalícias voltadas à preservação da segurança jurídica e autenticidade documental;
- e) pelo **acolhimento parcial do item 3.4**, recomendando-se a revisão da qualificação técnica para estabelecer critérios objetivos e proporcionais aos diferentes lotes e admitir, quando compatíveis, atestados referentes a parcelas satisfatoriamente executadas de contratos ainda vigentes, mantendo-se, contudo, as regras editalícias relativas à autenticidade documental;
- f) **pelo acolhimento da impugnação quanto aos itens 3.5 e 3.6**, considerando a manifestação da área técnica, que esclareceu que as entregas ocorrerão nas sedes municipais e reconheceu a necessidade de revisão da forma de apresentação dos cálculos dos insumos e do frete, recomendando-se a retificação do Termo de Referência para conferir maior clareza às condições de entrega e à metodologia de composição dos custos de transporte;
- g) pelo **acolhimento parcial do item 3.7**, recomendando-se a atualização do cronograma físico-financeiro; bem como a harmonização dos prazos e marcos de pagamento; e o preenchimento dos prazos de vigência na minuta contratual (alínea “a” e “c”);
- h) **pelo não acolhimento do item 3.7, alínea “b”**, uma vez que não se verifica contradição entre o item 6.2.16 do Edital e as disposições relativas ao reajuste contratual, porquanto tratam de situações distintas: a primeira referente ao valor apresentado na proposta comercial e as demais ao reajustamento dos valores após a formalização e durante a execução do contrato.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

- i) pelo **não acolhimento do item 3.7, alínea “d”**, não se verificando necessidade de supressão das disposições questionadas, as quais deverão ser interpretadas em conjunto com as regras legais e contratuais relativas à alteração e à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- j) pelo **não acolhimento do item 3.8**, mantendo-se a redação da Cláusula 16.2 da minuta contratual, considerando o regime jurídico próprio aplicável às entidades delegatárias e a autonomia da AGEVAP/AGEDOCE para disciplinar os direitos, obrigações e responsabilidades das partes em seus instrumentos contratuais, observadas as normas pertinentes.

Diante das alterações já reconhecidas como necessárias no instrumento convocatório, recomenda-se a suspensão da sessão pública do Ato Convocatório nº 07/2026, até que sejam promovidas as adequações pertinentes.

É o parecer.

(assinado eletronicamente)

Bruno Vargas Vilela de Andrade
OAB/MG 103.488